Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1167/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17690/2014
PROTOCOLO	: 1557499
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: I. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA.,
VALOR	: R$ 73.799,96
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIADADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 239/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A- SANESUL e I. A. Campagna Junior & Cia Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal, pela aplicação de multa ao Sr. Victor Dib Yazbek Filho, no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 239/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A- SANESUL e a Empresa I. A. Campagna Junior & Cia Ltda., visando à aquisição de mobiliário para copa/cozinha/atendimento ao cliente a fim de atender a demanda dos novos escritórios de atendimento ao cliente/comercial, módulos de garagem, laboratórios, guarita e das ampliações e reformas nas estações de tratamento, oficinas eletromecânica, almoxarifado central, refeitório, estações de tratamento de água e esgoto das dez regionais e administração central da SANESUL, no valor inicial da contratação de R$ 79.799,96 (setenta e nove mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 42/2014 - foi julgado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª câmara nº **AC01-G.RC-1151/2015,** nos autos do processo **TC/16373/2014*.***

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-21889/2015 – *f. 188/192*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento, da execução do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.193* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11056/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº. 239/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A- SANESUL e a Empresa I. A. Campagna Junior & Cia Ltda.

O Contrato Administrativo nº. 239/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor total do contrato 239/2014	R$ 73.799,96
Valor total da ordem de compra	R$ 73.799,96
Despesa liquidada (NF)	R$ 73.799,96
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 73.799,96

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 73.799,96 (setenta e três mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**:

Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 239/2014*, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A- SANESUL e a Empresa I. A. Campagna Junior & Cia Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor – ***Victor Dib Yazbek Filho,*** inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor de correspondente a **15 (quinze) UFERMS** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face das irregularidades acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 239/2014, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP